

- d) Consultórios médicos;
- e) Postos de enfermagem;
- f) Centros de exames complementares;
- g) Laboratórios de prótese.

Artigo 3º

(Liberdade de escolha)

Os estabelecimentos devem privilegiar o princípio da liberdade de escolha por parte dos utentes, abstendo-se de praticar quaisquer actos que o ponham em causa.

Artigo 4º

(Regras deontológicas)

No desenvolvimento da sua actividade, os estabelecimentos devem assegurar aos profissionais de saúde que neles trabalham as condições necessárias para que sejam cumpridas as regras deontológicas aplicáveis.

Artigo 5º

(Instalações)

1. Os estabelecimentos serão dotados, para além das salas específicas previstas neste regulamento para cada tipo de estabelecimento, de sala de espera e sanitários para os utentes e de salas destinadas a consulta ou a observação.

2. Os pavimentos e as paredes das salas de tratamento, enfermaria e consulta devem ter revestimentos laváveis.

Artigo 6º

(Iluminação)

As salas onde se prestem serviços de assistência médico-sanitária, nomeadamente as salas de tratamentos e de consultas, as salas de espera e refeitórios devem ter arejamento e iluminação naturais ou climatização e iluminação artificial adequadas.

Artigo 7º

(Abastecimento de água)

Os estabelecimentos deverão possuir um sistema regular de abastecimento de água.

Artigo 8º

(Ruídos e cheiros)

As salas onde funcionem serviços susceptíveis de causar ruídos, cheiros e fumos deverão ser dotadas dos meios indispensáveis à sua eliminação.

Artigo 9º

(Equipamentos)

Os estabelecimentos deverão possuir o equipamento mínimo indispensável à correcta prestação dos serviços a que se destinam.

Artigo 10º

(Extintores de incêndio)

Nos estabelecimentos deverá haver extintores de incêndio em número adequado às suas dimensões.

CAPITULO II

Dos hospitais

Artigo 11º

(Definição)

Para efeitos do presente diploma, consideram-se hospitais os estabelecimentos destinados ao internamento de doentes não tratáveis noutras condições, dispondo

de sessenta ou mais camas, e que efectuem o diagnóstico, tratamento e a substituição rápida de doentes, pela actuação de um corpo profissional médico, de enfermagem, meios laboratoriais de diagnóstico e de controle da doença, pessoal de serviços gerais e de serviço social.

Artigo 12º

(Requisitos especiais)

Os requisitos especiais de licenciamento dos hospitais constarão de diploma próprio.

CAPITULO III

Das clínicas

Artigo 13º

(Definição)

Para efeitos do presente diploma, as clínicas são estabelecimentos que se destinam a prestar assistência médica ou cirúrgica geral ou unicamente do foro de determinadas especialidades, dispondo de um mínimo de cinco camas.

SECÇÃO I

Instalações

Artigo 14º

(Edifícios)

1. As clínicas devem ser instaladas em edifícios que se destinem unicamente a esse fim ou em partes independentes de edifícios, com acessos e circulação privados.

2. As clínicas terão, pelo menos, dois acessos, sendo um geral e outro de serviço.

3. Os acessos destinados aos doentes deverão ter dimensões que permitam a fácil circulação e o transporte correcto dos pacientes.

Artigo 15º

(Áreas de trabalho)

As clínicas deverão conter as seguintes áreas de trabalho:

- a) Salas de tratamento;
- b) Salas de esterilização;
- c) Enfermarias;
- d) Bloco operatório, no caso das clínicas cirúrgicas;
- e) Gabinetes médicos;
- f) Lavandaria;
- g) Armazém de víveres;
- h) Armazém de medicamentos;
- i) Refeitório;
- j) Cozinha;
- l) Casa mortuária;
- m) Sala de visitas.

Artigo 16º

(Abastecimento de água)

Nos casos em que o abastecimento de água não seja feito pela rede pública, serão tomadas as medidas necessárias para assegurar a potabilidade da água e, se-

mestralmente, proceder-se-á à sua análise bacteriológica.

Artigo 17º

(Armazém de medicamentos e material médico)

Na clínica, haverá um local destinado exclusivamente ao armazenamento dos medicamentos e material médico-cirúrgico, o qual será de fácil acesso e disposto de modo a permitir a boa conservação dos medicamentos e a sua inspecção.

Artigo 18º

(Acomodação do pessoal)

O pessoal disporá de acomodações apropriadas e separadas das instalações dos doentes, com instalações sanitárias próprias.

SECÇÃO II

Da organização dos serviços clínicos e dos meios complementares de diagnóstico

Artigo 19º

(Serviços clínicos)

São serviços clínicos aqueles onde se praticam actos clínicos ambulatoriais e de internamento.

Artigo 20º

(Director clínico)

1. Os serviços clínicos serão dirigidos por um corpo clínico responsável, sob a direcção de um director clínico.

2. Compete ao director clínico, entre outras funções:

- a) Orientar os serviços sob o ponto de vista técnico;
- b) Promover a discussão dos casos clínicos;
- c) Promover o cumprimento das normas deontológicas na prestação de cuidados de saúde;
- d) Dinamizar a formação e o aperfeiçoamento técnico profissional das equipas;
- e) Promover a investigação técnico profissional;
- f) Elaborar o balanço técnico dos serviços a remeter às autoridades sanitárias competentes;
- g) Dinamizar a elaboração de estudos sobre morbimortalidade registadas na clínica e outros estudos no domínio da saúde pública;
- h) Promover e supervisionar o registo nos livros competentes de todos os actos médico-cirúrgicos praticados na instituição.

Artigo 21º

(Bloco operatório)

1. O bloco operatório será constituído por:

- a) Sala de operações;
- b) Sala de anestesia e de recobro;
- c) Sala de esterilização;
- d) Sala de desinfectação.

2. O bloco operatório das clínicas de cirurgia geral, ortopedia e traumatologia terá, para além das salas indicadas no número anterior, uma sala de gessos.

Artigo 22º

(Análises clínicas)

As clínicas que prestem serviços de análises clínicas estão sujeitas, com as devidas adaptações, aos requisitos previstos na Secção I do Capítulo VI deste diploma.

Artigo 23º

(Exames radiológicos)

As clínicas que executem exames radiológicos ficam sujeitas, com as devidas adaptações, aos requisitos previstos na Secção II do Capítulo VI deste diploma.

SECÇÃO III

Do funcionamento das clínicas

Artigo 24º

(Regulamento interno)

Cada clínica disporá de um regulamento interno, onde constarão as normas de organização e funcionamento do estabelecimento, tendo em conta as regras deontológicas e técnicas aplicáveis.

Artigo 25º

(Registo dos doentes)

É obrigatória a existência de um registo de doentes internados e dos admitidos a tratamento ambulatorio.

Artigo 26º

(Internamento de doentes)

As clínicas não podem internar doentes de um foro para que não estejam autorizadas pelo respectivo alvará, salvo os casos de urgência, e até o doente poder ser removido para o estabelecimento adequado.

Artigo 27º

(Processo clínico)

1. Para cada assistido deverá ser aberto um processo clínico devidamente identificado.

2. Do processo clínico deverá constar a história clínica, o registo dos exames e dos tratamentos prescritos e efectuados, os dias de internamento e o resultado à data de alta.

3. Os elementos do processo clínico que não devam ser entregues ao assistido ou ao seu médico assistente, serão conservados em arquivo apropriado, pelo prazo de cinco anos.

4. Sempre que qualquer elemento do processo clínico venha a ser entregue ao médico assistente, ou ao assistido, deverá anotar-se o facto no processo clínico.

5. O processo clínico é confidencial, só podendo ter acesso a ele o médico assistente e o assistido.

CAPITULO IV

Dos consultorios e centros médicos

Artigo 28º

(Definição)

1. Consultórios médicos são estabelecimentos que se destinam a prestar consultas de clínica geral ou de especialidade.

2. Centros médicos são estabelecimentos resultantes da associação de consultórios médicos, funcionando numa mesma estrutura física, e sob a direcção de um único responsável técnico.

Artigo 29º

(Instalações)

Sem prejuízo do disposto no artigo 5º do presente diploma, sempre que a natureza dos serviços a prestar exija a utilização de material esterilizável, o estabelecimento deverá ser dotado de uma sala de esterilização.

Artigo 30º

(Organização e funcionamento)

1. A organização e funcionamento dos consultórios e centros médicos estão sujeitos às regras constantes da Secção III do Capítulo III deste diploma, com as devidas adaptações.

2. Os consultórios e centros médicos da especialidade só podem funcionar sob a direcção de um técnico com formação superior específica adequada aos cuidados a prestar.

SECÇÃO I

Consultorios de estomatologia

Artigo 31º

(Definição)

Consultórios de estomatologia são os estabelecimentos que se destinam à prestação de cuidados de saúde buco-dentária.

Artigo 32º

(Organização e funcionamento)

1. Os consultórios de estomatologia só podem funcionar sob a direcção de um técnico com formação superior na área.

2. A organização e funcionamento dos consultórios de estomatologia estão sujeitos às regras constantes da secção III do Capítulo III deste diploma, com as devidas adaptações.

CAPITULO V

Dos postos de enfermagem

Artigo 33º

(Definição)

Postos de enfermagem são os estabelecimentos que se destinam a prestar primeiros socorros e cuidados de saúde prescritos pelos médicos.

Artigo 34º

(Instalações)

Os postos de enfermagem serão dotados das seguintes salas:

- a) Sala de tratamento;
- b) Sala de material e esterilização.

SECÇÃO I

Organização e funcionamento

Artigo 35º

(Responsável técnico)

Os postos de enfermagem funcionarão sob a responsabilidade de um enfermeiro, que será o seu responsável técnico.

Artigo 36º

(Outros técnicos de enfermagem)

Outros técnicos profissionais e auxiliares que prestem cuidados de enfermagem podem exercer as suas

actividades nos postos de enfermagem, desde que o façam sob vigilância e responsabilidade de um enfermeiro.

Artigo 37º

(Agentes sanitários)

Não é permitido aos agentes sanitários exercer a sua actividade nos postos de enfermagem.

Artigo 38º

(Livro de registo)

1. Os postos de enfermagem devem possuir um livro de registo que contenha o nome do doente, a data, o tratamento realizado e o nome do médico que prescreveu ou menção de que o doente solicitou espontaneamente os serviços do posto.

2. O livro de registo deve ser autenticado pelo serviço competente do Ministério da Saúde.

Artigo 39º

(Serviço no domicílio)

Sempre que se solicite ao posto serviço domiciliário, o acto de enfermagem será efectuado por enfermeiro.

CAPITULO VI

Dos centros de exames complementares

Artigo 40º

(Âmbito)

Os estabelecimentos referidos neste capítulo abrangem as seguintes actividades:

- a) Análises clínicas;
- b) Imageologia.

SECÇÃO I

Dos estabelecimentos de análises clínicas

Artigo 41º

(Valências)

1. Os estabelecimentos de análises clínicas prestam exames das seguintes valências:

- a) Bioquímica;
- b) Microbiologia;
- c) Hematologia;
- d) Imunologia;
- e) Endocrinologia laboratorial e estudo funcional dos metabolismos, órgãos e sistemas;
- f) Anatomia patológica e citologia exfoliativa;
- g) Monitorização de fármacos e toxicologia clínica.

2. As nomenclaturas dos exames que integram as valências gerais de bioquímica, microbiologia, hematologia e imunologia são as que constam do Anexo I a este Regulamento, que dele faz parte integrante.

Artigo 42º

(Instalações)

1. Os estabelecimentos de análises clínicas devem ser dotados das seguintes áreas de trabalho:

- a) área de recepção de produtos e arquivo de resultados;

- b) sala de colheitas;
- c) sala de lavagem, de preparação e de esterilização de material;
- d) áreas para execução de análises compatíveis com as valências prosseguidas pelo estabelecimento.

2. Sempre que a valência a prosseguir o exija, devem os estabelecimentos dispor de salas para a realização de provas funcionais.

Artigo 43º

(Higiene e segurança dos estabelecimentos)

1. Sempre que o tipo de análises a realizar o exija, devem existir Hottes com ventilação forçada.

2. As paredes das zonas de trabalho devem ser revestidas em material liso e lavável, resistente a ácidos e solventes.

3. O chão das zonas de trabalho deve ser revestido a material liso, de preferência de cor clara, colocado de forma a não permitir a introdução de material infectado ou radioactivo.

4. As portas devem ser lisas, com puxadores facilmente laváveis.

5. A saída de água pelas pias de despejo deve ser accionada por um sistema que evite o contacto directo das mãos com as torneiras.

Artigo 44º

(Equipamento)

Os estabelecimentos de análises clínicas serão dotados dos equipamentos constantes do Anexo II, que faz parte integrante do presente diploma.

SUB-SECÇÃO I

Organização e funcionamento

Artigo 45º

(Pessoal)

1. Os estabelecimentos de análises clínicas devem dispor no mínimo do seguinte pessoal:

- a) um director técnico com formação superior específica;
- b) pessoal técnico com habilitações para o efeito, que colaborará na colheita de produtos biológicos e na execução das análises;
- c) pessoal de atendimento, secretariado e arquivo.

2. O pessoal deve ser em número adequado às valências prosseguidas e ao movimento anual previsível, devendo a proporção a estabelecer ser de um especialista para cinco técnicos.

Artigo 46º

(Director técnico)

1. O director técnico só pode ser substituído nos seus impedimentos, por um técnico superior com formação específica em análises clínicas.

2. A substituição do director técnico por mais de trinta dias deve ser comunicada à Direcção-Geral de Saúde.

Artigo 47º

(Funcionamento)

1. Durante o período de funcionamento, é obrigatória a presença de um técnico superior com formação específica em análises clínicas.

2. Os estabelecimentos podem articular-se funcionalmente entre si, com o objectivo de garantir o cumprimento das prescrições médicas e «in proemio» facilitar o acesso por parte dos utentes aos cuidados de saúde laboratoriais.

3. Nos casos previstos no número anterior, os resultados dos exames deverão constar de relatório assinado pelo director técnico do laboratório executante, em papel timbrado que o identifique.

Artigo 48º

(Colheita)

1. Os produtos biológicos podem ser obtidos nos estabelecimentos, no domicílio dos doentes, ou nos consultórios, pelo médico assistente no decurso da observação clínica, em situações devidamente justificadas.

2. A colheita dos produtos biológicos nos estabelecimentos e no domicílio dos doentes deve ser executada por pessoal devidamente habilitado para o efeito, o qual actua sob a responsabilidade técnico-profissional do director técnico do estabelecimento.

3. O horário de funcionamento dos estabelecimentos deve abranger obrigatoriamente um período na parte da manhã, destinado à obtenção dos produtos biológicos.

SECÇÃO II

Dos estabelecimentos de imageologia

Artigo 49º

(Instalações)

1. Os estabelecimentos de imageologia específicos de Raios X deverão possuir:

- a) área para execução de exames;
- b) área para cabine de protecção (quando se justifique);
- c) área para câmara escura;
- d) sala para registo, leitura e arquivo;
- e) vestiário para pacientes.

2. As instalações referidas no número anterior devem ocupar edifício próprio e obedecer às normas de protecção radiológica internacionalmente recomendadas.

3. Quando uma instalação radiológica forme parte de um edifício, deverá ter em conta os seguintes requisitos:

- a) Situar-se num lugar pouco frequentado do edifício;
- b) Ser mínimo o risco de incêndio;
- c) Possuir condições de ventilação que garantam, pelo menos, a circulação de 50 m³ de ar puro por pessoa.

Artigo 50º

(Equipamento)

Além do equipamento indispensável para a realização dos exames que se propõem executar, os centros de imageologia deverão possuir, quando se justifique:

- a) avental de chumbo;
- b) protector de gónadas;
- c) protector de tiróides.

Artigo 51º

(Pessoal)

Os centros de imageologia devem dispor do seguinte pessoal:

- a) um director técnico com formação superior específica;
- b) pessoal técnico com habilitações para o efeito;
- c) pessoal de atendimento, secretariado e arquivo.

CAPITULO VII

Dos laboratorios de proteses

Artigo 52º

(Definição)

Laboratórios de próteses são estabelecimentos que se destinam à produção de próteses, qualquer que seja a sua natureza.

Artigo 53º

(Organização e funcionamento)

Os laboratórios de próteses só podem funcionar sob a direcção de um técnico com formação específica na área, devendo dispor de pessoal e espaço apropriados às actividades que desenvolva.

CAPITULO VIII

Normas transitórias

Artigo 54º

(Estabelecimentos existentes)

1. As regras constantes do presente diploma são aplicáveis aos estabelecimentos que se encontrem a funcionar à data da sua entrada em vigor.

2. No prazo de 3 meses, a contar da data da entrada em vigor deste Regulamento, devem os estabelecimentos referidos no número anterior iniciar o respectivo processo de licenciamento.

ANEXO I

Nomenclaturas referidas no nº 2 do artº 41º

Bioquímica

- Acetilcolinesterase
- Acetona, pesquisa
- Acidez gástrica (prova de Segal)
- Acido ascórbico (vitamina C)
- Acido clorídrico livre e acidez total (conteúdo gástrico e ou duodenal)
- Acido fenilpirúvico, pesquisa
- Acido láctico
- Acido úrico

- Acido Vanilmandélico (UMA)
- Ácidos biliares, pesquisa
- Addis, contagem ou prova de
- Albumina
- Aldolase
- Alfa-1-antitripsina
- Alfa-2-macroglobulina
- Amilase
- Amonia
- Apolipoproteína A (IRD ou turbidimetria)
- Apolipoproteína B (IRD ou turbidimetria)
- Bicarbonatos
- Bilirrubina
- BSP-Bromosulfonaftaleina
- Cálcio
- Cálculo urinário-exame químico qualitativo
- Carotenos
- Ceruloplasmina
- 17 cetosteroides totais = 17 ks
- Cistina, pesquisa
- Cloro
- Cobre, doseamento químico
- Colesterol total
- Colesterol livre e esterificado
- Colesterol das lipoproteínas de alta densidade-Colesterol HDL
- Colesterol das lipoproteínas de baixa densidade-Colesterol LDL determinação directa
- Colinesterase
- Coproporfirinas, pesquisa
- Corpos cetónicos
- CPF (creatinafosfocinase)
- Creatinafosfocinase, fracção MB
- Creatina
- Creatinina
- Creatinina, depuração
- Desidrogenase alfa-hidroxi-butírica HBDH
- Desidrogenase láctica-LDH
- Det. da leucina aminopeptidase
- Electroforese das lipoproteínas, lipoproteínograma
- Electroforese das proteínas
- Espermograma
- Fenilcetonúria-PKU, pesquisa
- Ferro
- Ferro, capacidade de fixação
- Fosfatase ácida total e fracção prostática
- Fosfatase alcalina
- Fosfolípidos
- Fosforo inorgânico
- Frutosamina
- Gama — glutamil — transpeptidase = Gama — glutamil-transferase = Gama GT
- Glicose
- Gorduras totais nas fezes
- GOT (transaminaseglutâmica oxalacética) = SGOT

- GPT (transaminase glutâmica pirúvica) = SGPT
- Grau de digestão dos alimentos, nas fezes
- Gravidez-diagnóstico imunológico
- Haptoglobina
- Hemoglobina, pesquisa
- Hemoglobina Alc=hemoglobina glicosijada (cromat.)
- Hormona tiroe-estimulante = TSH
- Lipase
- Líquido pericard./Peritoneal/Pleural-Ex.Macro/Citol.Dif. e Químico
- Líqui. Sinovial — Ex. Macro/Visc/Coag.Mucina/Micro/Dif. /Crist. e Químico
- Lítio
- Magnésio
- 5. nucleotidase = 5.NT
- Osmolaridade (cálculo)
- Oxalatos Urinários
- Pandy, reacção
- Porfirinas, pesquisa
- Porfobilinogénio, pesquisa
- Potássio
- Proteína Bence-Jones, método químico
- Proteínas
- Provas da xilose
- Reserva Alcalina
- Rivalta, reacção
- Sangue oculto, pesquisa
- Sedimento urinário
- Sódio
- Suco gástrico e ou duodenal, Exame Macroscópico e Químico
- T3
- T4
- Triglicéridos
- Ureia
- Ureia, depuração
- Urina II
- Urobilina, pesquisa
- Urobilinogenio, pesquisa
- Uroporfirinas

Microbiologia

- Antibióticos (Determ.Concent.Inibitoria mínima)
- BK Exame Directo Simples/Cultural/TSA
- Bacilo diftérico (LOEFFLER) Pesquisa
- Bact. Cult. em Aeróbise
- Bact. Dir./Cult. C/Identificação/Bioquímica/Serológica
- Bordetela Pertussis pesquisa
- Coprocultura C/Identificação C/Antibiograma
- Eosinófilos, pesquisa
- Espermocultura
- Espirais de Curshman e Fibras Elásticas, pesquisa
- Hansen, pesquisa de Bacilos
- Hematozoários, pesquisa
- Parasitológico, — Ex.
- Hemocultura C/Identificação C/TSA
- Legionella SP (Pesq./Ident.) Culturas

- Micológico Cultural, Ex. com Identificação
- Micológico Directo, Ex.
- Parasitológico Directo, Ex./Após concentração
- Treponema — Pesq. Microscópica em Fundo Escuro

Hematologia geral

- Aglutininas antieritrocitárias (pesquisa e titulação em meio salino)
- Aglutininas antieritrocitárias (pesquisa e titulação em meio albuminoso)
- Agregação plaquetária espontânea
- Anticoagulantes circulantes (pesquisa)
- Anticorpos bifásicos de Donath-Landsteiner
- Antitrombina III
- Auto-hemólise
- Carboxiemoglobina (pesquisa)
- Células falciformes (pesquisa)
- Células LE
- Reacção Coombs directa
- Reacção Coombs indirecta
- Crioaglutininas
- Electroforese das hemoglobinas
- Factor I — fibrinogénio
- Fragilidade capilar = prova do laco = prova de Rumpel-Leed
- Fragilidade osmótica
- Fragilidade osmótica 24 horas após incubação a 37 grau C.
- Gel-etanol (pesquisa de monómeros da fibrina)
- Grupo sanguíneo (sistema ABO e Rh)
- Ham. prova de
- Hemoglobina A2 (cromatografia)
- Hemoglobina alcalino-resistente (prova da desnaturação alcal.)
- Hemoglobina fetal (técnica de diluição)
- Hemoglobina plástica
- Hemoglobina S (qualificação por cromatografia)
- Hemoglobinas instáveis (inclui corpos de Heinz, corpos de inclusão de hemoglobina H, prova de desnaturação pelo calor, prova de precipitação pelo isopropanol)
- Hemograma
- Heparina plástica (prova de tolerância a)
- Lise do coágulo do sangue total
- Meta-albumina
- Meta-hemoglobina
- Mioglobina
- Monómeros da fibrina (pesquisa)
- Oxi-hemoglobina
- Plaquetas (contagem)
- P e P de Owren
- Produtos de degradação da fibrina (PDF)
- Protrombina (prova de consumo da)
- Protrombina (taxa de)=tempo de protrombina PT
- Resistência osmótica — fragilidade osmótica
- Reticulócitos, contagem
- Retracção do coágulo
- Sulfa-hemoglobina, pesquisa
- Tempo de hemorragia-Duke
- Tempo de hemorragia-Ivy
- Tempo de protrombina parcial (screening test para avalia-

ção de um tempo de protrombina prolongado)

- Tempo de recalcificação do plasma
- Tempo de recalcificação do plasma activo
- Tempo de reptilase
- Tempo de Stypven
- Tempo de trombina
- Tempo de trombina — coagulase
- Tempo de tromboplastina parcial (screening test para avaliação do tempo de tromboplastina parcial) PTT
- Tempo de tromboplastina parcial activado
- Velocidade de sedimentação (eritrosedimentação)

Imunologia geral

- Anticorpos antitoxoplasma
- Anticorpos anti-rubeola
- Anticorpos antitreponema pallidum
- Anticorpos anti-estreptolisina O
- Anticorpos heterofilos para a mononucleose
- Complemento — Fracção C3
- Complemento — Fracção C4
- Crioglobulinas
- Fagocitose dos polimorfonucleares — NBT — teste
- Gelficação do formol, prova da Reacção de Hudlesson
- Imunoglobulina A, IgA
- Imunoglobulina G, IgG
- Imunoglobulina M, IgM
- LE teste — prova de aglutinação do latex
- Proteína C reactiva
- Reacção Rosa de Bengala
- Reacção TPHA
- Reacção (VDRL)
- Reacção waaler-Rose
- Reacção wassermann
- Reacção Weill-Felix
- Reacção Weinberg-Bettencourt
- Reacção Widal
- Reacção Wright

ANEXO II

Equipamentos dos estabelecimentos de análises clínicas referidos no artº 44º

1. Equipamento geral:

- a) microscópio com os acessórios indispensáveis;
- b) aparelhagem que permita a obtenção de água quimicamente pura com condutividade diversa, de acordo com as exigências dos diferentes sectores do estabelecimento;
- c) material de vidro corrente;
- d) frigorífico;
- e) congelador que atinja temperaturas a menos de 20°C;
- f) aparelhos de esterilização pelo calor seco (estufa até 200°C) e pelo calor húmido (autoclave) e sistema de secagem;
- g) centrifugador com acessórios;
- h) banho maria de temperatura regulável;
- i) balança de precisão;
- j) pipetas (várias capacidades);
- k) fotómetro ou espectrofotómetro.

2. Equipamento complementar por valência:

2.1 Valência de bioquímica:

- a) centrífugadora com uma aceleração mínima compreendida entre 500 e 1000 g;
- b) espectrofotómetro permitindo a leitura do comprimento de onda, pelo menos entre 340 nm e 700 nm;
- c) fotómetro de chama ou analisador de iões por eléctrodos selectivos, permitindo pelo menos o doseamento do sódio e do potássio;
- d) aparelho para crioscopia, no caso de o estabelecimento efectuar a determinação do ponto crioscópico de líquidos biológicos;
- e) aparelho para determinação do pH sanguíneo e parâmetros em relação com o equilíbrio ácido base, no caso do estabelecimento efectuar estas determinações;
- f) conjunto para electroforese, incluindo densitómetro;
- g) aparelho de pH;
- h) agitador de tubos.

2.2 Valência de microbiologia:

- a) material para cultura de germes aeróbios, para cultura de germes sob CO₂ e para anaeróbios, caso o estabelecimento execute esses exames;
- b) estufa de incubação;
- c) campânula de fluxo laminar Tipo 1.

2.3 Valência de hematologia:

- a) material para a determinação de velocidade de sedimentação;
- b) material para contagens e fórmulas;
- c) centrífuga de microhematocrito;
- d) banho maria regulável com agitação contínua e termostato sensível a 37±0,2°C;
- e) agitador de tubos;
- f) sistema de placas de aquecimento com dispositivo e agitação para a determinação do factor Rh.

2.4 Valência de endocrinologia laboratorial e estudo funcional dos metabolismos, órgãos e sistemas:

- a) centrífuga refrigerada;
- b) aparelho para determinação do pH;
- c) contador Gama;
- d) equipamento de cromatografia ou espectrofluorimetria adaptado aos exames praticados;
- e) equipamento para as provas funcionais.

2.5 Valência de anatomia patológica e citologia exfoliativa:

- a) micrótomo;
- b) microscópio;
- c) estufa de incubação;
- d) estufa de esterilização;
- e) frigorífico;
- f) centrífuga com acessórios;
- g) material adequado.

2.6 Valência de imunologia:

- a) agitador de placas.